



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019792-22.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADEMIR DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.787

Agravante: Ministério Público

Agravado: Ademir de Oliveira

Comarca: Presidente Prudente

Agravo em execução penal. Decisão judicial que progrediu o sentenciado ao regime aberto, sem a realização do exame criminológico. Recurso do Ministério Público. 1.. Ressalvada a posição pessoal do relator, não se pode olvidar que as duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça assentaram compreensão no sentido de que norma prevista no artigo 112, par. 1º, da Lei de Execução Penal, na redação emprestada pela Lei nº 14.843/24, ao exigir a feitura do exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, tornando mais difícil a obtenção do benefício, configura “novatio legis in pejus”, incidindo a regra prevista no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, pelo que não se aplica aos crimes cometidos antes do início de sua vigência (AgRg no HC n. 929.034/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024; RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024). Nesse passo, para esse delitos, subsiste a sistemática anterior, em que o exame criminológico é facultativo, reclamando decisão fundamentada do juiz (Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal; Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça), radcada em circunstâncias concretas do caso, não servindo, para tanto, a gravidade em abstrato dos delitos e a longa pena por cumprir (STJ, AgRg no AREsp n. 2.239.282/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; AgRg no HC n. 731.707/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022; AgRg no HC n. 726.860/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022; AgRg no HC n. 596.556/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020). Adoção desse entendimento em atenção à efetividade do processo. 3. No caso em tela, a execução envolve crimes praticados antes do início da vigência da Lei nº 14.843/24, pelo que não se aplica a norma prevista no artigo 112, par. 1º, da Lei de Execução Penal – que, como dito, estabeleceu a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para a progressão de regime (artigo 112, par. 1º). 3. O Ministério Público não indicou dados empíricos consistentes que

assentem a feitura da perícia. Recurso desprovido.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs agravo contra decisão judicial que deferiu pedido do sentenciado de progressão ao regime aberto (fls. 36/44). Alega, em suma, ser necessária a prévia realização do exame criminológico, tal como estabelecido pela Lei nº 14.843/24 que se mostra constitucional, para aferição do requisito subjetivo. Busca o provimento do recurso, cassando-se a decisão recorrida, com determinação para realização do exame criminológico (fls. 01/07).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 61), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 69/76).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo.

3. A Lei nº 14.843/24, alterando a **Lei de Execução Penal**, estabeleceu a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para a progressão de regime (artigo 112, par. 1º).

Tenho **para mim** (e assim vinha decidindo) que se trata de norma **natureza puramente processual** (uma vez que versa meio de prova) – **não** se está diante do que a doutrina tem chamado de **norma processual penal mista**, de sorte que tem **aplicação imediata**, nos termos da regra estampada no artigo 2º, do Código Penal. Incide a regra “tempus regit actum”.

No entanto, **não se pode olvidar** que as **duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça** assentaram compreensão

diversa, mais especificamente, no sentido de que a citada norma, ao exigir a feitura do exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, tornando mais difícil a obtenção do benefício, configura “novatio legis in pejus”, incidindo a regra prevista no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, pelo que não se aplica aos crimes cometidos antes do início de sua vigência (**AgRg no HC n. 929.034/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024; RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024**). Nesse passo, para esses delitos, subsiste a sistemática anterior, em que o exame criminológico é facultativo, reclamando decisão fundamentada do juiz (**Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal; Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça**), radicada em circunstâncias concretas do caso, não servindo, para tanto, a gravidade em abstrato dos delitos e a longa pena por cumprir (STJ, AgRg no AREsp n. 2.239.282/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; AgRg no HC n. 731.707/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022; AgRg no HC n. 726.860/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022; AgRg no HC n. 596.556/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

Passa-se a adotar, ressalvada a convicção pessoal do relator, essa orientação, em atenção ao princípio da efetividade do processo.

4. Dito isso, no caso em tela, a execução

envolve crimes praticados antes do início da vigência da Lei nº 14.843/24, pelo que não se aplica a norma prevista no artigo 112, par. 1º, da Lei de Execução Penal – que, como dito, estabeleceu a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para a progressão de regime (artigo 112, par. 1º).

Vale dizer, a situação é ainda regida pela sistemática anterior.

Nesse sentido, o agravado registra bom comportamento (fls. 19), não tendo praticado faltas grave em período recente (fls. 27).

E o Ministério Público não indicou dados empíricos consistentes que assentem a feitura da perícia.

Oportuno salientar que a **gravidade em abstrato** do delito cometido e a **longa pena** por cumprir são circunstâncias que, por si só, não obstam a progressão, porquanto, em princípio, constituem fatores que já foram considerados no processo de conhecimento (STJ, HC nº 608.992/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 20/10/2020; HC nº 264.051/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 6/5/2013; AgRg no HC nº 766.973/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022; AgRg no HC nº 812.949/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023, entre outros). Nem são fundamentos aptos a radicar a realização de exame criminológico (STJ, AgRg no REsp n. 2.002.906/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022;

AgRg no HC nº 596.556/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020; HC nº 601.051/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 29/9/2020; AgRg no HC nº 536.956/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019). Impende salientar que não se apontou a presença de uma **circunstância especial** do fato objeto da condenação (**gravidade em concreto do crime**) que, em **caráter excepcional**, justificasse a sua permanência no regime em que está ou a feitura de perícia.

Pelo que não há como atender-se ao reclamo.

5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator